



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 13010001/2023-PMSFO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E RH
ASSUNTO: SERVIÇO DE CORTE DE TERRA

RESULTADO DE RECURSO DE LICITAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Oeste/RN, por intermédio da autoridade superior o Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional, toma público o resultado do julgamento de recurso administrativo impetrado pela empresa RANIELSON LEITE BARBOSA ME CNPJ: 35.646.362/0001-3 a qual apresentou recurso contra a sua inabilitação, solicitando a reconsideração e que seja declarado vencedor da licitação. Encaminhou-se processo administrativo a Procuradoria Geral deste Município para apuração do recurso, onde opinou-se pelo o mérito do recurso e não dar provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Sendo assim, considerando o parecer do Procurador Geral deste Município e as Leis e Princípios que regem a Administração Pública ratifico a decisão de manter a inabilitação da licitante do certame.

São Francisco do Oeste/RN, 17 de fevereiro de 2023

Lusimar Porfírio da Silva
LUSIMAR PORFÍRIO DA SILVA

Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM

Processo Administrativo nº 13010001/2023-PMSFO

Interessada(s): Secretaria Municipal de Agricultura

Assunto: Recurso Administrativo de decisão do Pregoeiro que inabilitou empresa licitante.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE DE TERRAS. NORMA DO EDITAL QUESTIONADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE, APÓS APRESENTAÇÃO DO RECURSO, MANTEVE A EMPRESA INABILITADA POR NÃO ATENDER EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RANIELSON LEITE BARBOSA ME (CNPJ: 35.646.362/0001-3) contra ato da Comissão de Licitação que a inabilitou, no Pregão Eletrônico nº. 001/2023, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de corte de terras.

Na espécie, a Comissão de Licitação inabilitou a recorrente sob as alegações de que descumpriu exigências do Edital.





GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM

A Comissão de Licitação conheceu do recurso, pois interpostos no prazo legal, negando provimento.

É o breve relatório. Passa-se a fundamentar.

II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS

II. 1 – Dos pressupostos de admissibilidade recursal

A rigor, toda irresignação contra ato que ofenda o patrimônio jurídico da pessoa pode ser levada ao conhecimento da instância recursal, para revisão do ato objurgado, de modo a consagrar o princípio do devido processo legal formal e substancial.

No entanto, devo observar de início se presentes estão os pressupostos de admissibilidade recursal, de modo a aferir se a pretensão da recorrente poderá ser conhecida à luz das normas procedimentais que regem à espécie.

O ato hostilizado por meio do recurso administrativo foi o de inabilitação da empresa recorrente, por ter, supostamente, descumprido normas do edital.

Observo que à luz do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, há previsão de que poderá ser objeto de recurso administrativo a decisão que inabilita licitante.

Entretanto, deve-se observar ainda se **não** há na espécie recursal nenhum óbice quanto a matéria questionada em apreço ao princípio da taxatividade recursal. Neste particular, sobreleva notar que a recorrente, pretende impugnar normas do edital que, segundo ela, contrariam norma legal.

Logo, trata-se de impugnação ao edital, apontando ilegalidade no mesmo. Com efeito, o momento oportuno de proceder com a impugnação do edital se exauriu, pois foi franqueado o prazo legal para impugnação do edital, **conforme art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.**

Ocorreu, na espécie, inequívoca preclusão do direito de impugnar o edital, porquanto decorrido o prazo estabelecido em lei para questionamento sobre norma do edital. Impugnação ao edital e recurso contra





GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PJM
decisões do Pregoeiro ou da CPL são espécies diferentes e tem seu cabimento em momentos diferentes também.

A empresa recorrente anuiu com as cláusulas do instrumento convocatório no instante em que firmou declaração de que tomou conhecimento de todas as condições para o cumprimento do objeto da licitação. Logo, compreende-se nesta anuência que tomou conhecimento das exigências do edital e deixou de impugnar no momento oportuno as suas cláusulas.

Apesar de existir previsão na lei de que cabe recurso contra decisão que inabilitou licitante, há de se interpretar as normas de forma sistêmica. Isto é, interpretando as normas, conclui-se que o recurso será cabível contra decisão de inabilitação que se mostre contrária ao edital.

Logo, a modalidade de Pregão comporta dois momentos distintos para impugnação. O primeiro ocorre quando há questionamentos quanto ao edital. O segundo ocorre quando a irrisignação se dá contra ocorrências supervenientes ao edital e interpostas no prazo de até 5 (cinco) dias da ciência do ato hostilizado.

Assim, conclui-se pela preclusão para se questionar normas do edital, porquanto não apresentada impugnação a tempo e modo, nos termos do art. 41, § 1º da Lei n.º 8.666/, razão pela qual não conheço do recurso administrativo interpostos pelas recorrente **RANIELSON LEITE BARBOSA ME (CNPJ: 35.646.362/0001-3)**.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando os argumentos tecidos, opino pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto, ante a preclusão da matéria, mantendo-se a decisão de inabilitação.

São Francisco do Oeste/RN, 17 de fevereiro de 2023.

JOSÉ HUDSON DE AQUINO FREITAS
Procurador

